



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13150.000286/96-77
SESSÃO DE : 19 de março de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.085
RECURSO Nº : 121.298
RECORRENTE : GERSON LEMOS MAIA
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

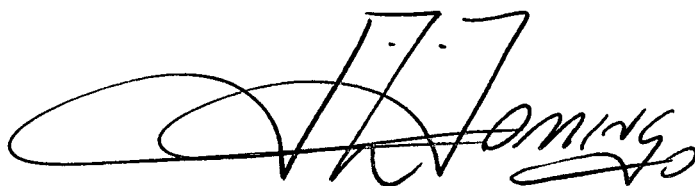
ITR – NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – NULIDADE –
Padece de vício formal a notificação de lançamento que não atenda
aos requisitos definidos pelo art. 11 do Decreto nº. 70.235/72, e
reiterada jurisprudência e pacificada pela decisão do Pleno da
Câmara Superior de Recursos Fiscais.
PROCESSO QUE SE ANULA *AB INITIO*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a nulidade do processo *ab initio*,
na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de março de 2004


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente



LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA
MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA
RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI e JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI.

RECURSO Nº : 121.298
ACÓRDÃO Nº : 301-31.085
RECORRENTE : GERSON LEMOS MAIA
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : LUIZ ROBERTO DOMINGO

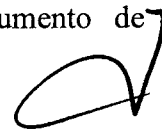
RELATÓRIO

O Recorrente foi notificado a recolher crédito tributário relativo ao Imposto Territorial Rural e às Contribuições Sindicais Rurais, exercício de 1995, incidente sobre o imóvel rural cadastrado na Receita Federal sob o código nº 3462318.3, com área de 1.831,6 ha, denominado Fazenda São Sebastião, localizado no município de Pontes e Lacerda - MT.

A exigência do crédito tributário tem fulcro na Lei nº 8.847/94; Lei nº 8.981/95 e Lei nº 9.065/95, e das contribuições sindicais no Decreto-lei nº 1.146/70, art. 5º c/c o Decreto nº 1.989/82, art. 1º e parágrafos; Lei nº 8.315/91 e Decreto-lei nº 1.166/71, art. 4º e parágrafos.

O Recorrente insurgiu-se contra o lançamento, apresentando impugnação com documentos (fls. 01/12) em 16/09/96, alegando em suma que:

- I. o VTN declarado está respaldado na realidade dos valores declarados para 242,61 ha, que multiplicado pelo VTN de R\$ 226,77/ha, totaliza o montante de R\$ 55.014,40;
- II. o VTN lançado de R\$ 254.999,74, não está subsidiado por memória de cálculo que demonstre os números utilizados para obtenção desse valor;
- III. estranhamente, a DRJ – Campo Grande – MS, classificou o referido imóvel rural na Tabela II, com utilização de apenas 0,9% da área aproveitável, o que elevou a alíquota da base de cálculo a 1,9%, que é a alíquota máxima, quando deveria ser de até 0,2%, que é a alíquota mínima para o tamanho da área do imóvel, uma vez que cerca de 66% da área do imóvel rural é utilizada com pastagens nativas e plantadas; 326,0 ha é destinado a reserva legal, sendo que deste total, 50 ha são imprestáveis; e 3,0 ha são ocupados com benfeitorias; Totalizam 86,75% do imóvel rural de 1.831,6ha;
- IV. a alíquota do IRT/1995 é um absurdo, eis que em 1994 era de 1,9%, passando para 3,8%, ocasionando um aumento de 148,58%.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.298
ACÓRDÃO Nº : 301-31.085

Sob apreciação da autoridade julgadora de primeira instância, a decisão manteve o lançamento, sob o argumento de que a Secretaria da Receita Federal rejeitou o VTN declarado no DITR/1995, visto ser inferior ao valor fixado por hectare para o município onde se encontra o imóvel tributado, conforme o disposto no art. 3º, § 2º da Lei nº 8.847/95 e a Instrução Normativa nº 42/96. Além disso, baseando-se a legislação em vigor o valor fixado para o município de Pontes e Lacerda foi de R\$ 173,99 por hectare, multiplicado pela área tributada, que é de 1.465,6 ha redundou no valor de R\$ 254.999,74.

Ressaltou a decisão de primeira instância, que a prova hábil para impugnar a base de cálculo adotada no lançamento, é o laudo técnico de avaliação, e, que de acordo com a legislação, o lançamento é efetuado com base na declaração do interessado, sendo que, quando ela visar diminuir ou excluir o tributo, terá que fazer, mediante comprovação do erro e antes da notificação de lançamento, o que no caso em tela, o Recorrente somente o fez no momento da interposição da impugnação. Por fim, dispõe que o VTN tributado está corretamente calculado, segundo pesquisa efetuada no sistema (fl. 15), baseado exclusivamente, nas informações prestadas pelo Recorrente. A decisão foi assim ementada:

ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL VTN -
EXERCÍCIO/1995

Mesmo que o lançamento tenha origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, estes publicados em atos normativos, nos termos do artigo 3º, § 2º da Lei 8.847/94, prevalece se não oferecidos elementos de convicção para sua modificação.

RETIFICAÇÃO

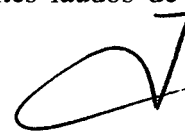
Descabe retificação quando não atendidos os pressupostos do artigo 147, parágrafos 1º e 2º do CTN.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.

Ciente da decisão, todavia inconformado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário com documentos de fls. 22/47, apresentando prova do depósito recursal (fls. 48), postulando os mesmos termos constantes da peça impugnatória, acrescentando apenas a respeito da juntada do laudo técnico de avaliação elaborado por engenheiro, devidamente registrado no CREA, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, eis que a DRJ de Campo Grande - MS não considerou o Laudo de Vistoria de fls. 08, elaborado por servidor qualificado da Prefeitura Municipal, por julgar que não atende ao disposto no art. 3º, parágrafo 4º da Lei 8.847/94.

No pedido, o Recorrente requer seja processado um novo lançamento do ITR/1995, com base no VTN constante dos competentes laudos de avaliação anexos aos autos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.298
ACÓRDÃO Nº : 301-31.085

VOTO

Trata-se, como visto, de Recurso Voluntário contra decisão singular que julgou procedente o lançamento de ITR e contribuições incidentes sobre a propriedade territorial rural do imóvel denominado Fazenda São Sebastião, que reúne os imóveis registrados perante o Registro Geral de Imóveis da Comarca de Pontes e Lacerda – MS, sob nºs 210, 3.463, 3.464, 3.465, 3.466, 3.467 e 3.468, todas gravadas com reserva legal de 50%, conforme constas dos registros trazidos aos autos.

Preliminarmente, cabe a apreciação da regularidade do lançamento, haja vista que impende ao julgador o zelo pelo integral cumprimento da legislação vigente para constituição do crédito tributário.

Como já verificado em grande parte dos lançamentos de ITR do exercício de 1994, a notificação em apreço não cumpriu os requisitos legais de expedição.

A constituição do crédito tributário é requisito obrigatório para viabilizar sua exigibilidade. Conforme ensinamentos de Paulo de Barros Carvalho, o fato jurídico somente se configura com sua tradução em linguagem competente, ou seja, formalizado nos termos prescritos em lei.

Para a constituição de crédito tributário a lei prescreve duas formas distintas, ambas atos administrativos que traduzem o lançamento de ofício: o Auto de Infração ou a Notificação de Lançamento, os quais devem obedecer os requisitos formais constantes nos artigos 10 e 11, respectivamente, do Decreto 70.235/72.

No que se refere especificamente à Notificação de Lançamento, o art. 11 do Decreto nº 70.235/72 dispõe:

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I – A qualificação do notificado;

II – o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III – A disposição legal infringida, se for o caso;

IV – A assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico. (destaque nosso)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.298
ACÓRDÃO Nº : 301-31.085

Ressalta-se, que qualquer ato praticado pela Administração Pública que gera efeitos para o administrado, denomina-se Ato Administrativo. Dentre os requisitos do ato administrativo, a unanimidade da doutrina classifica como essencial o da legalidade. O princípio da Legalidade encontra fundamento constitucional no art. 37 da Carta Magna de 1988, que dispõe que:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impressoalidade, moralidade, publicidade e eficiência,...” (grifos acrescidos ao original).

Somente será válido o ato administrativo que for expedido conforme a lei e conforme as exigências do sistema normativo.

Sob outra perspectiva, é direito do contribuinte, consagrado no art. 5º, inciso II, da CF/88 que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, ou seja, o princípio da legalidade traz em seu bojo que o ato que constitui obrigação para o contribuinte deve ser expedido nos exatitos termos da lei.

Outra não é a prescrição do art. 142 do CTN.

Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Sendo a atividade administrativa de lançamento vinculada, a autoridade competente deverá atentar para todas as normas do sistema de direito positivo para construir a norma de incidência, processar o fenômeno da subsunção e, então, expedir a norma individual e concreta com todos os requisitos exigidos em lei.

Na análise da norma individual e concreta em apreço (Notificação de Lançamento) de fls. 03, percebe-se, de plano, o cumprimento dos requisitos materiais de constituição do crédito tributário, ou seja, a identificação do sujeito passivo, da base de cálculo, alíquota, requisitos essenciais para o estabelecimento de uma relação jurídica tributária. Contudo, do ponto de vista formal, o ato administrativo deixou de cumprir o inciso IV do art. 11 do Decreto nº 70.235/72, por ausente a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e,

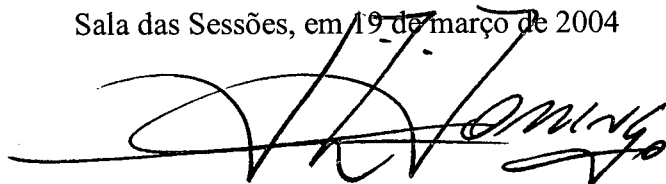
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.298
ACÓRDÃO Nº : 301-31.085

principalmente, a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula, o que implica vício formal.

Diante do exposto, julgo nulo o processo *ab initio*, por vício formal.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2004

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Luiz Roberto Domingo', is written over the text of the date.

LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator